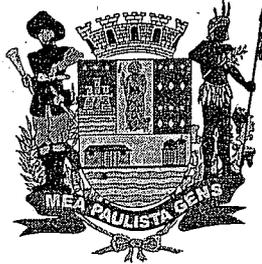


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2015-L

DATA DA ENTRADA: 03 DE AGOSTO DE 2015

AUTOR: DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES

ASSUNTO: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 8.245, DE 29 DE JULHO DE 2015, DO PODER EXECUTIVO.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 10/08/2015

Retirado pelo
10/08/2015 AUBOR

OBS.: _____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2015-L, DE 03 DE AGOSTO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 8.245, de 29 de julho de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, o qual "Delega competência ao Diretor de Administração e Diretora de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque".

A presente situação está prevista na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I – ...

...

XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XVI – ..."

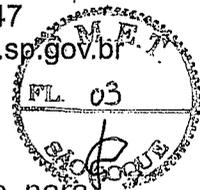
A redação do artigo 1º do Decreto Municipal nº 8.245 elimina, arbitrariamente, a pessoa do membro do Conselho, indicado pelo servidores, para a assinatura de cheques e confere aos Diretores de Administração e Finanças poderes para executar toda e qualquer movimentação nas contas do Fundo de Seguridade Social:

*"Art. 1º Fica delegada ao **Diretor de Administração e a Diretora de Finanças** competência para, sempre em conjunto, executarem toda e qualquer movimentação nas*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



contas do Fundo de Seguridade Social, podendo para tanto:

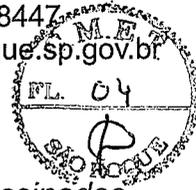
- I. emitir, endossar, sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques;*
- II. assinar cheques sem limite de valores;*
- III. abrir e encerrar contas de depósitos;*
- IV. receber, passar recibos e dar quitação;*
- V. requisitar talonário de cheques;*
- VI. autorizar débitos em conta relativo a operações;*
- VII. efetuar saques em conta corrente e poupança;*
- VIII. efetuar pagamentos e transferências, inclusive por meio eletrônico;*
- IX. emitir comprovantes, solicitar saldos e extratos de contas correntes, aplicações financeiras e operações de crédito;*
- X. retirar cheques devolvidos;*
- XI. efetuar resgates e aplicações financeiras;*
- XII. substabelecer poderes;*
- XIII. cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e*
- XIV. liberar arquivos de pagamentos." (grifo meu)*

O Decreto Municipal nº 8.245 extrapola ou exorbita seu poder regulamentar uma vez que a Lei Municipal nº 1.975, de 06/09/1991, que Instituiu o Fundo de Seguridade, já estabelece, em seu artigo 26, os responsáveis por assinar os cheques relativos às contas do Fundo:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*"Art. 26. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor do Departamento de Finanças **e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.**" (grifo meu)*

Como está demonstrado existe uma Lei Municipal que instituiu o Fundo de Seguridade e deu outras providências, entre as quais a de determinar os responsáveis por assinar os cheques à conta do Fundo. Nesse sentido, como poderia o Senhor Prefeito alterar as disposições da Lei através de Decreto?

Ao extrapolar seu poder regulamentar, o Decreto Municipal nº 8.245, de 29/07/2015, feriu os princípios da legalidade e da hierarquia das normas jurídicas, sendo indispensável à aprovação do presente Projeto, de modo a sustar os efeitos do referido ato normativo.

Cabe ressaltar que a redação do Decreto Municipal nº 8.245, ao eliminar a "pessoa" do membro do Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social, que por determinação da Lei Municipal nº 1975 deve ser servidor efetivo estável, permite que as contas do Fundo sejam movimentadas, apenas, por servidores de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Municipal nº 1975 diz:

"Art. 19 [...]

§ 1º ...

*§ 2º Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração **servidores efetivos estáveis.**" (grifo meu)*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Desta forma, é de se compreender a preocupação que aflige grande parte dos servidores públicos municipais, os quais vêem com grande receio mudanças dessa natureza sendo editadas em relação à Administração do Fundo Municipal.

A contribuição que cada servidor presta ao Fundo de Seguridade Social de nosso Município é a garantia que essas pessoas terão uma renda, na doença ou na velhice, que permita um futuro com um mínimo de dignidade. Ameaçar esse benefício, mesmo que de maneira indireta, seja pela falta de diálogo ou pela aplicação errônea das normas jurídicas, é atentar contra o patrimônio de muitas pessoas que estão, praticamente, uma vida toda construindo um sonho e merecem ser respeitadas.

Isso posto, DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 03/08/2015 - 17:34:29 05436/2015, de 03 de agosto de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROCOLO Nº (5436/2015)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013-L

De 03 de agosto de 2015.

Susta os efeitos do Decreto nº 8.245, de 29 de Julho de 2015, do Poder Executivo.

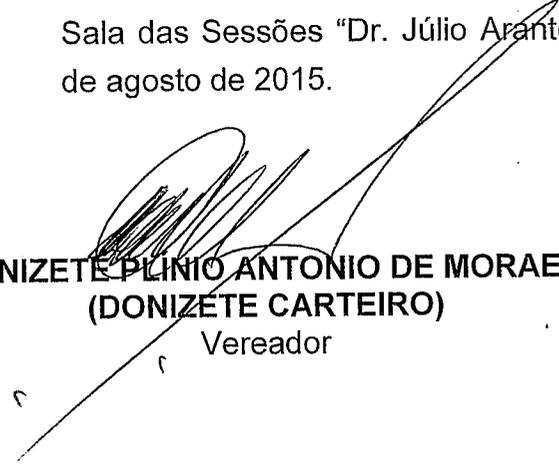
O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso XV do artigo 20 e artigo 65 da Lei Orgânica do Município, combinado com a Resolução nº 20-L, de 14/12/1994.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto 8.245, de 29 de julho de 2015, expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

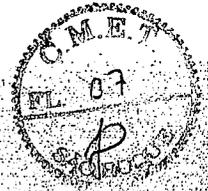
Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", de 03 de agosto de 2015.


DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
(DONIZETE CARTEIRO)

Vereador

PROTOCOLO Nº (5436/2015)
Icmj-

PUBLICADO EM 25 DE JUNHO DE 2015, NO GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N.º 8.245

De 29 de julho de 2015

Delega competência ao Diretor de Administração e Diretora de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o parágrafo único, do Art. 86, da Lei Orgânica do Município de São Roque,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao Diretor de Administração e a Diretora de Finanças competência para, sempre em conjunto, executarem toda e qualquer movimentação nas contas do Fundo de Seguridade Social, podendo para tanto:

- I- emitir, endossar, sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques; ✓
- II- assinar cheques sem limite de valores; ✓
- III- abrir e encerrar contas de depósitos; ✓
- IV- receber, passar recibos e dar quitação; ✓
- V- requisitar talonário de cheques; ✓
- VI- autorizar débitos em conta relativo a operações; ✓
- VII- efetuar saques em conta corrente e poupança; ✓
- VIII- efetuar pagamentos e transferências, inclusive por meio eletrônico; ✓
- IX- emitir comprovantes, solicitar saldos e extratos de contas correntes, aplicações financeiras e operações de crédito; ✓
- X- retirar cheques devolvidos; ✓
- XI- efetuar resgates e aplicações financeiras; ✓
- XII- substabelecer poderes; ✓
- XIII- cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e ✓
- XIV- liberar arquivos de pagamentos; ✓

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/07/15

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

PREFEITO

PUBLICADO EM 29 DE JULHO DE 2015, NO GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 8246

De 29 de julho de 2015

Dispõe sobre a nomeação de membro para o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Estância Turística de São Roque.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o desligamento da Conselheira Tutelar Fernanda Cristina Rodrigues Coelho,

CONSIDERANDO o resultado das eleições realizadas em 15 de abril de 2010, conforme Resolução n.º 09/2010, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO o §3º do art. 24, da Lei 3.391, de 16/12/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, para integrar o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de 30/07/2015, o sr. **LENILDO DE ALMEIDA**, portador do RG n.º 16.721.512-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.123.698-35.

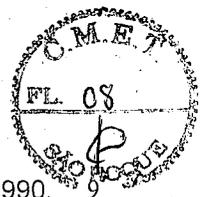
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/07/15

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

PREFEITO

PUBLICADO AOS 29 DE JULHO DE 2015, NO GABINETE DO PREFEITO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - Promulgada em 05 de abril de 1990.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara de Vereadores

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de São Roque, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 18. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, será composta por 15 (quinze) Vereadores.⁽³⁰⁾

Parágrafo único. A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral à composição prevista neste artigo.

Seção II
Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 19. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Códigos de Posturas;

IV - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

IX - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelecer a Constituição Federal;

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI - autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;

XII - estabelecer os critérios para a delimitação de perímetro urbano;^(24a)

XIII - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.

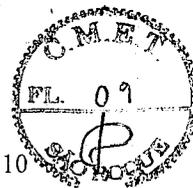
Parágrafo único. As deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, em votação aberta, com a maioria de seus membros, na forma de seu Regimento Interno.⁽²¹⁾

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

⁽³⁰⁾ Redação do artigo 18 alterada pela Emenda nº 30-L de 07/02/2011.

^(24a) Revogado o antigo inciso XII do artigo 19 e renumerado os seguintes pela Emenda nº 24-L de 29/10/2002.

⁽²¹⁾ Redação do parágrafo único do artigo 19 alterada pela Emenda nº 21-L de 02/10/2001.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - Promulgada em 05 de abril de 1990. 10

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;
VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;
VII - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, admitida, sempre, a atualização monetária.⁽¹⁰⁾
VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
IX - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;^(31a)
X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;^(RI)
XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observando o seguinte:
a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas Associações de moradores que as requerem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;
c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;
d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;
XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
XIV - estabelecer normas de despesas estritamente necessárias com o transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas à Vereadores em missão de representação da Casa;
XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;^(RI 2)
XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

(24b)

Seção III Da Estrutura

Art. 21. São órgãos da Câmara de Vereadores: o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

(10) Redação do inciso VII do artigo 20 alterada pela Emenda nº 10-L de 15/07/1992.

(31a) Redação do inciso IX do artigo 20 alterada pelo artigo 1º da Emenda nº 31-L de 11/04/2011.

(RI) Inciso X do artigo 20 foi regulamentado pela Resolução nº 19-L de 14/12/1994.

(RI 2) Inciso XV do artigo 20 foi regulamentado pela Resolução nº 20-L de 14/12/1994.

(24b) Inciso XVI do artigo 20 acrescentado pela Emenda nº 24-L de 29/10/2002.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - Promulgada em 05 de abril de 1990. 20

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.⁽²⁰⁾

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 63. (Suprimido)⁽⁰⁵⁾

Subseção V Das Medidas Provisórias

Art. 64. Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores que, estando em recesso, será, convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Subseção VI Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 65. Os Decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, devendo ser promulgado 60 (sessenta) dias antes das eleições;⁽⁰⁸⁾

II - cassação de mandato;

III - aprovação de contas;

IV - concessão de títulos honoríficos;

V - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 66. As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

⁽²⁰⁾ § 4º do artigo 62 alterado pela Emenda nº 20-L de 20/03/2001.

⁽⁰⁵⁾ Artigo 63 suprimido pela Emenda nº 05-L de 27/09/1991.

⁽⁰⁸⁾ Redação do inciso I do artigo 65 alterada pela Emenda nº 08-L de 10/06/1992.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

000607



✓ L E I Nº 1.975
De 06 de setembro de 1991.

Institui o Fundo de Seguridade Social e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO

Art. 1º- Fica criado o Fundo de Seguridade Social com o objetivo de custear os encargos do Plano de Seguridade Social dos funcionários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º- O Fundo será vinculado ao Departamento de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º- São receitas do Fundo:

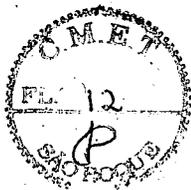
7



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

00061



Lei nº 1.975

.2.

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre a retribuição-base mensal, conforme definida no artigo 48, e sobre os proventos da aposentadoria dos funcionários inativos e das pensões pagas aos dependentes dos funcionários falecidos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores referidas no inciso anterior acrescida de 20% (vinte por cento);

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes de assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia do mês subsequente.

Art. 4º- Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

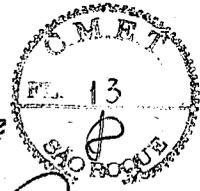
Art. 5º- Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

00062



Lei nº 1.975

.3.

Art. 6º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 7º- Constituem ativos do Fundo de Seguridade Social:

- I - disponibilidades monetárias em banco ou caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis que vier a adquirir.

Art. 8º- Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Seguridade Social previsto nesta lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º- O orçamento do Fundo de Seguridade Social integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 10- A escrituração das contas do Fundo será feita pelo Departamento de Finanças.

Art. 11- O plano de contas será aprovado

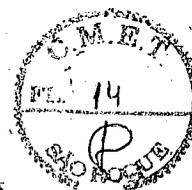


Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

200063



Art. 11- O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O plano de contas deverá obrigatoriamente evidenciar:

- I - o valor das reservas;
- II - os recursos destinados à assistência médica;
- III - os recursos destinados ao programa de previdência social;
- IV - os recursos destinados ao programa de assistência social.

Art. 12- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13- Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Diretor do Departamento de Finanças e pelo Presidente do Conselho de Administração, e serão publicados mensalmente na imprensa local.

Art. 14- Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 15- Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

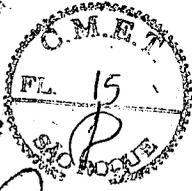
SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lêi nº 1.975



SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16- O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17- O Diretor do Departamento de Administração e o Diretor do Departamento de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18- O Prefeito indicará servidor apresentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19- Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes, sendo um deles oriundo do quadro de servidores da Câmara Municipal e por estes eleito.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 20- O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 21- O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 22- O Diretor do Departamento de Administração será o Presidente do Conselho.



Prefeitura Municipal de São Roque

65
C.M.E.T.
FL. 16
S. ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

Art. 23- As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 24- O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25- Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo desta lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do

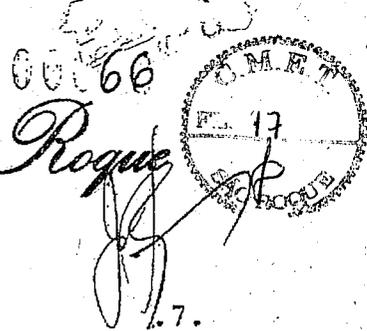
Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº 1.975

mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 26- Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor do Departamento de Finanças e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - segurado obrigatório: todo o funcionário da Administração Direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais, inclusive os inativos sob o regime estatutário, independentemente da idade;

II - retribuição-base mensal: a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos ou proventos. Incluem-se todas as vantagens incorporadas ou sujeitas à incorporações de natureza eventual, bem como os pagamentos de natureza indenizatória, não se incluindo aqui o salário-família e o salário-esposa. No caso de pagamento de atrasados, somente será considerada a quota-parte correspondente ao mês.

III - contribuição: resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

IV - dependente: é a pessoa assim considerada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Roque.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES.

Art. 28- As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo calculadas sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º. O percentual de contribuição será determinado a cada 2 (dois) anos, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º. O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

§ 3º. No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida em lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de o segurado obrigatório exercer, mediante designação formal, cargo em substituição, ou responder por cargo vago, o cálculo da contribuição passará a incidir sobre a retribuição-base mensal percebida, enquanto em exercício, após decorridos os primeiros 90 (noventa) dias.

Art. 29- O segurado que tenha reduzida sua retribuição-base mensal sofrerá automática e correspondente redução na sua contribuição, ficando-lhe assegurado, toda-

00167
M. E. P.
FL. 18
P.
S. R.
18.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº 1.975

9.
todavia, o direito de manter a contribuição calculada sobre a retribuição-base mensal anterior, mediante requerimento dirigido ao Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que a sua retribuição-base mensal foi reduzida.

§ 19. As contribuições correspondentes à importância superior à retribuição-base mensal normal do segurado serão suportadas integralmente pelo segurado.

§ 29. O não-recolhimento da contribuição prevista no parágrafo anterior, decorridos 6 (seis) meses da primeira vencida e não paga, importará no cancelamento automático do direito de manter a contribuição prevista neste artigo.

Art. 30- As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, calculada na forma estabelecida pelo Governo Federal, e descontadas, com esses acréscimos, em percentuais mensais e consecutivos não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo Único. As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com os acréscimos previstos no presente artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em prestações mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31- Nenhum benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Roque poderá ser superior à remuneração do Prefeito.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

07-169
20
P
10.

Art. 32- As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 33- No ato da posse o funcionário apresentará relação de seus dependentes, que deverá ser renovada anualmente no mês de janeiro, bem como deverá comunicar ao órgão responsável, no prazo de trinta dias, as alterações ocorridas na situação de seus dependentes, sob pena de perda do benefício respectivo, sem prejuízo da devolução das quantias pagas a maior por falta desta comunicação.

Art. 34- Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 35- As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei não serão levadas à conta do Fundo de Seguridade Social.

Art. 36- As contribuições descontadas dos funcionários e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior ou indevidamente.

Art. 37- O Fundo não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações do segurado ou dos beneficiários.

Art. 38- O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mas serão restituídas, sem juros e sem correção monetária.

Art. 39- As contribuições de que tratam os



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975



Art. 39- As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 39, serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 40- Os servidores sujeitos à legislação trabalhista, assim como os inativos, permanecerão como contribuintes do Instituto Nacional de Seguridade Social, na forma estabelecida pela lei federal.

Art. 41- Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, à conta do Fundo, um crédito especial de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos resultantes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 42- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1991.

Art. 43- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S.ROQUE, 06/09/91.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO AOS 06/09/91.

/MAS.-



✓
LEI Nº 2.106
De 14 de dezembro de 1992.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991, que instituiu o Fundo de Seguridade Social, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1º - O art. 27, da Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27- Para fins desta lei considera-se:

I- segurado obrigatório: todo funcionário ativo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais e da Câmara Municipal de São Roque, independentemente de idade. Excluem-se os servidores de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade.

II- retribuição-base mensal: a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos e vantagens, excluídos apenas o salário-família e as parcelas de natureza eventual. No caso de pagamentos atrasados, somente será considerada a quota-parte correspondente ao mês.

III- contribuição: o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata o artigo 201 da Lei nº 1.946, de 06 de junho de 1991.

IV- dependente: é a pessoa assim considerada pela Lei nº 1.946, de 06 de junho de 1991."

Art 2º - O inciso I, do art. 3º, da Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura da Estância Turística de São Roque



Lei nº 2.106

Art. 3º-

I- a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre a retribuição-base mensal, conforme definida no inciso II, do art. 27."

Art 3º - A restituição das contribuições feitas pelos inativos e pensionistas, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, devidamente corrigida.

Art 4º - A contribuição de que trata o inciso II do art. 3º, da Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991, será recolhida ao Fundo de Seguridade Social até o dia 05 do mês seguinte ao vencido.

Par. 1º. As contribuições em atraso serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente, de acordo com os índices autorizados pelo Governo Federal.

Par. 2º. Sobre as contribuições devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirá, ainda, multa de mora, que será aplicada de acordo com a seguinte tabela:

<u>Dias transcorridos entre vencimentos e pagamentos</u>	<u>Multa aplicável (%)</u>
até 15 dias	1
de 16 a 30 dias	3
de 31 a 45 dias	10
de 46 a 60 dias	20
acima de 60 dias	40



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

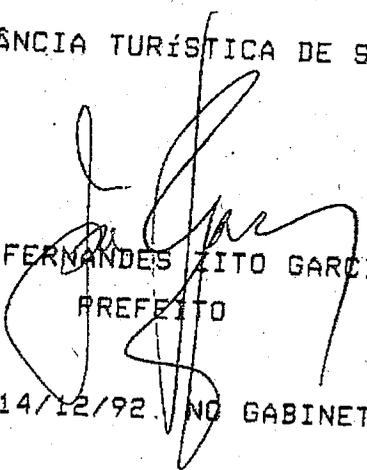


Lei nº 2.106

da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/12/92.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

PUBLICADA AOS 14/12/92. NO GABINETE DO PREFEITO.

/mas. -



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N.º 3.345

De 1º de setembro de 2009

PROJETO DE LEI N.º 63/09-E,
De 18 de agosto de 2009
(De autoria do Poder Executivo)
AUTÓGRAFO N.º 3275 de 31/08/09.

**Revoga o artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.975,
de 06 de Setembro de 1.991 e, dá outras
providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 4º, da Lei
Municipal nº 1.975, de 06 de Setembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/9/2009.

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

**Publicada aos 1º de setembro de 2009, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 28ª Sessão Ordinária de 31/08/2009**

//co.-